SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259164 - SP (2026/0054437-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CURSOS MED VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO	:	WORK FAMA - LOCACAO DE PAINEIS LTDA
ADVOGADA	:	SANDRA LÚCIA GIBA - SP174789

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.
2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória dos autos (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ccfa36e8-7227-4651-8cf9-4a210584cec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259164 - SP (2026/0054437-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CURSOS MED VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO	:	WORK FAMA - LOCACAO DE PAINEIS LTDA
ADVOGADA	:	SANDRA LÚCIA GIBA - SP174789

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.
2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória dos autos (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência dos enunciados 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que "o recurso especial não conflita com jurisprudência deste C. STJ, pois o que se discute é, justamente, a não-caracterização de circunstância do caso concreto que recomende a relativação da ordem do art. 835 do CPC, não havendo o que se falar no óbice da Súmula 83 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça. De outro giro, desnecessária também a análise fático-probatória, pois os valores da penhora e da execução são incontroversos e estão nos próprios autos, de modo que sendo incontroverso que o veículo penhorado cobre quase o dobro da execução, não há outra conclusão senão a de que a penhora de faturamento, fora da ordem do art. 835 do CPC não se mostra

Documento eletrônico VDA59092815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: 12a3af2c-2970-42e5-bf69-d12b82cf1794

recomendada, sendo desnecessária qualquer análise mais aprofundada neste sentido. Portanto, inexistente, também, o óbice da Súmula 7 deste C. STJ" (fl. 118).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso, visto que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, registro que o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de penhorar 10% do faturamento da empresa, mantendo decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, sob o seguinte fundamento:

> Na penhora sobre o faturamento deve se sopesar a capacidade financeira da empresa devedora, não podendo ser de tal montante que a leve à bancarrota, tampouco desprezar, por outro lado, o escopo da execução, que é a satisfação da dívida em prol do credor, de modo que não pode ser quantia ínfima, que eternize o cumprimento da obrigação.
> [...]
> No caso dos autos, a medida deferida pelo juízo de origem além de útil, parece eficaz.
> [...]
> Importante ressaltar, também, que no caso concreto inexistem elementos nos autos que comprovem o percentual excessivo fixado pelo magistrado “a quo”, ou mesmo a inviabilidade da atividade empresarial da agravante pela constrição determinada. (fls. 46-48).

Por sua vez, concluiu o Juízo de origem:

> A penhora de faturamento conta com expressa autorização legal, art.835, X e é admitida pelos Tribunais. **Ademais, iniciado em fevereiro de 2018 até o momento não se logrou êxito na constrição de qualquer outro bem integrante do patrimônio da ré que pudesse garantir a satisfação do crédito, destarte, está atendida a regra do art. 866 do CPC"** (fl. 24 - grifei)

Quanto ao tema, a jurisprudência desse STJ entende que a ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser relativizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, bem como ser possível a penhora do faturamento de empresa, desde que presentes os requisitos legais e que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Confiram-se, a propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. PENHORA SOBRE

Documento eletrônico VDA59092815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: 12a3af2c-2970-42e5-bf69-d12b82cf1794

O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.

2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no artigo 805 do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, para derruir a conclusão do Tribunal e aferir se a constrição inviabilizará, ou não, as atividades da empresa, ou lhe causará danos irreparáveis, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.288.595/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - grifei.)

Verifico, assim, que, ao manter decisão que determinou a penhora de faturamento da empresa, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desse STJ, razão pela qual incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, cumpre registrar que rever a conclusões do Tribunal de origem, acerca da possibilidade de penhorar o faturamento da empresa no presente caso, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Desse modo, não trazendo a parte argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: 12a3af2c-2970-42e5-bf69-d12b82cf1794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.259.164 / SP

Número Registro: 2026/0054437-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089921020248260001 10324169820238260001 22147960720258260000 89921020248260001
89921020248260001103241698202382600 01

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CURSOS MED VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
RECORRIDO	: WORK FAMA - LOCACAO DE PAINEIS LTDA
ADVOGADA	: SANDRA LÚCIA GIBA - SP174789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CURSOS MED VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO FERNANDES GOMES - SP407215
AGRAVADO	: WORK FAMA - LOCACAO DE PAINEIS LTDA
ADVOGADA	: SANDRA LÚCIA GIBA - SP174789

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59395555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:12
Código de Controle do Documento: 861821ee-e065-4a77-8a9f-73204cc03a8d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:12
Código de Controle do Documento: 861821ee-e065-4a77-8a9f-73204cc03a8d